



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 362 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/03/2013
PROCESSO Nº. 1/2084/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200905062-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: JOSY ROBERTA TEIXEIRA GOMES
AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar
MATRÍCULA: 104.301.1.9
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa autuada deixou de apresentar reiteradamente à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitados no termo de início de fiscalização caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da multa, conforme entendimento de que no caso de reincidência da infração em tela, aplicar-se-á penalidade, em duplicidade, uma única vez, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4. Infringência aos arts. 421, 815, 874 e 877 e § único do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Deixou apresentar, na forma e prazo regulamentar, livros e documentos fiscais e contábeis, intimados pelo: termo início fiscalização n. 200905440; termo intimação n. 200907059 e termo intimação n. 200907730, cópias em anexo, caracterizando que o contribuinte está embaraçando, impedindo e dificultando a esta ação fiscal. Vide informações complementares em anexo.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.06984 às fls. 05;
- Termo de início de fiscalização nº 2009.05440 às fls. 06;
- Termo de intimação nº 2009.07059 às fls. 07;
- AR referente ao Auto de Infração e às informações complementares às fls. 08;
- Termo de intimação nº 2009.07730 às fls. 09;
- AR referente ao Termo de Intimação nº 2009.07730 às fls. 10;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.08439 às fls. 11;
- Relação das Receitas com vendas e das Receitas com serviços no período fiscalizado às fls. 12;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 13/15;
- Termo de Juntada de AR referente ao Auto de Infração às fls. 16;
- AR referente ao Termo de Conclusão da Fiscalização às fls. 17;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 18;

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 27/03/09, conforme cópia da AR aposta às fls. 08, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 17/01/08.

Às fls. 20/23 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que a empresa autuada embarçou a ação fiscal, não entregando documentos necessários para o trabalho de fiscalização, dificultando o prosseguimento da ação fiscal, vez que o contribuinte foi intimado através do termo de início de fiscalização nº 2009.05440 a entregar a documentação necessária à atividade do Fisco, e esta, todavia, não foi entregue.

No entanto, esclareceu que na presente demanda houve por três vezes consecutivas a não entrega da documentação por parte do contribuinte, sendo que as duas últimas haviam sido ocorridas após a lavratura do primeiro auto de infração. Neste sentido



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

afirmou que conforme se depreende do artigo 123, VIII, "c", § 8º da Lei nº 12.670/96, a quantidade de Ufirces, quando da reincidência do embaraço só deve ocorrer somente uma vez, sendo a mesma quantidade para a 2ª e 3ª autuação. O que significa dizer que a multa aplicável se limita no dobro da primeira multa exigida no primeiro auto de infração decorrente desta auditoria.

Salientou que se a cada reincidência se dobrasse a multa sucessivamente, sem tomar por parâmetro 1.800 Ufirces haveria uma majoração da Base de Cálculo prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 e numa progressão geometricamente. Por ser decisão contrária aos interesses da fazenda publica estadual recorreu de ofício

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através do Parecer de Nº 572/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de parcial procedência proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JOSY ROBERTA TEIXEIRA GOMES**, concernente ao auto de infração sob o nº. **200905062-4**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida fora autuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2009.05440, a saber, a entrega dos livros e documentos fiscais e contábeis solicitados.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Do Embarço à Fiscalização

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embarço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embarço à fiscalização.

3. Da Reincidência do Embarço à Fiscalização

Por meio do termo de intimação nº. 2009.07059, o agente fiscal requisitou a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos descritos no termo retro. Este foi recebido mediante via postal pela contribuinte no dia em 27/03/09, entretanto, decorrido tal prazo, a mesma nada apresentou á Repartição Fiscal.

Servindo-se do novo termo de intimação nº. 2009.07730, a autoridade fiscal intimou a empresa para no lapso temporal de 05 (cinco) dias apresentar a documentação contábil e fiscal transcrita no referido termo. Com efeito, a ciência da fiscalizada ocorreu através de AR, em 07/04/09.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não obstante a referida intimação, se depreende mediante análise dos autos a reincidente inércia da contribuinte, de modo que esta fora devidamente informada acerca das obrigações em comento, conforme demonstra a ciência do termo de intimação nº. 2009.07059, acostado aos autos às fls. 07 mediante AR às fls. 08, e a ciência do termo de intimação nº 2009.07730, às fls. 09, também por meio de AR às fls 10.

De sorte que, a legislação estadual, visando criar obstáculos à repetição de infrações tributárias, rezou a majoração da penalidade quando ocorrida a reincidência do embaraço à fiscalização. Desta feita, uma vez desobedecendo novamente a requisição do Fisco, a empresa reincidiu na infração de embaraço à fiscalização, e, portanto, submete-se à majoração prevista no art. 878, VIII, "c", § 8º do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 878 (...)

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

(...)

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.

(Grifos acrescidos)

Desse modo, infere-se que a decisão mais consentânea com a Justiça Fiscal é aplicar a parcial procedência do presente feito.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	3.600 Ufirces
-------	---------------

É o Voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

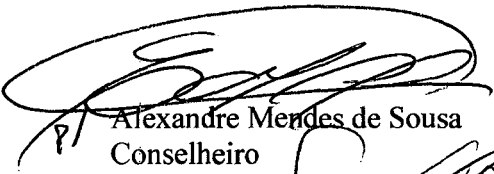
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JOSY ROBERTA TEIXEIRA GOMES**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 06 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

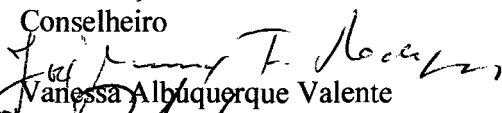

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO